



Número: **0002183-26.2017.8.14.0084**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.811,00**

Processo referência: **0002183-26.2017.8.14.0084**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA UNICA DE FARO (SENTENCIANTE)	
CLELIA INES BEZERRA DE ALMEIDA (SENTENCIADO)	EMILIANO DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FARO (SENTENCIADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25840 94	12/01/2020 10:48	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0002183-26.2017.8.14.0084

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE FARO

SENTENCIADO: CLELIA INES BEZERRA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE FARO

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. É DIREITO DO SERVIDOR O GOZO DE LICENÇA COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA DO ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIA). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o reexame necessário e manter todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de nove a dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).



Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Tratam os presentes autos de **REEXAME NECESSÁRIO** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Faro, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** proposto pelo **CLÉLIA INÊS BEZERRA DE ALMEIDA** contra ato coator perpetrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**, que concedeu a segurança, nos seguintes termos, “verbis”:

“ ...

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, de modo que:

- a) Declaro, em controle difuso, a inconstitucionalidade da Portaria 10/2017-PMF/GP, de fls. 31.
- b) Determino o imediato retorno da impetrante ao gozo da Licença Prêmio por Assiduidade e Comportamento remunerada, concedida em 04/10/2016 e iniciada em 01/01/2017, com desconto de 01 dia já usufruído (01/01/2017), inclusive com imediato pagamento retroativo de toda a remuneração alusiva a tal licença, ainda não paga à impetrante.
- c) Para efetivação do writ, fixo multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 3.000,00.”

...”



Na petição inicial (Id. 2151168), a Requerente informou que é servidora pública concursada do Município de Faro, cargo de enfermeira, tendo-lhe sido concedida, em 04/10/2016, licença prêmio por assiduidade e comportamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com garantia de percepção dos seus vencimentos.

Disse que o referido município, no dia 11/01/2017, por meio do Decreto nº 052/2017, suspendeu inadvertidamente a licença, forçando-lhe a pleitear licença para tratar de assuntos particulares, sem ônus para a Administração Pública, que foi deferida em 30/01/2017, através da Portaria nº 010/2017 – PMF/GP.

Disse também que desde o mês de outubro de 2016 não recebe qualquer vencimento e que a concessão da Licença Prêmio não cumpriu as formalidades dispostas no art. 96 da Lei Municipal nº 57/1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Faro.

Aduziu que, em virtude da situação financeira do país e pelo fato de estar grávida, requereu o seu retorno ao trabalho em 08/05/2017, sendo tal pleito deferido em 08/06/2017, através do Memorando nº 486/2017 – SEMAD, todavia consignando que o retorno às atividades laborais dar-se-ia somente a partir de 01/08/2017.

Considerando esse cenário, requereu a concessão da segurança, a fim de ser reintegrada imediatamente ao trabalho, com data retroativa a 08/05/2017.

O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar (Id. 2151170).

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 2151171), refutando todos argumentos da impetrante e ao final, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público de 1º grau pugnou pela denegação da segurança (Id. 2151172).

O juízo “a quo” concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos termos enunciados (Id. 2151173).

Não houve interposição de recurso.

Autos distribuídos à minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça opinou pela reforma integral da sentença de primeiro grau (Id. 2206045).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.



É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, estatuído nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da CF e 4º do CPC, adianto que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos seus termos.

Explico.

A impetrante almejava o retorno às suas atividades laborais, alegando, em suma, que, inicialmente, por ser servidora pública efetiva do Município de Faro, no cargo de enfermeira, requereu o gozo de licença-prêmio por assiduidade e comportamento em 15/09/2016, tendo sido deferida através da Portaria Administrativa n.º 115/2016-PMF-GP, datada de 04/10/2016, cuja previsão de início era 01/01/2017 e término previsto em 30/03/2017.

Não identifiquei pedido autoral de gozo de licença para tratar assunto de interesse particular. Pelo contrário, consta ato administrativo “ex officio” do ente público municipal, corporificado através da Portaria n.º 10/2017, datada de 30/01/2017, que acabou por interromper aquela licença ao sobrepor-lhe a obrigação de pleitear licença para tratar de assuntos particulares, com início em 02/02/2017 e término previsto em 01/01/2019.

Pelo que se percebe, a impetrante usufruiu apenas de um dia de licença prêmio por assiduidade e comportamento (01/01/2017), iniciando a licença para tratar assuntos de interesse particular em 02/01/2017 – dia seguinte.

Pela leitura do documento constante no id. 2151169 (ultrassonografia obstétrica, que atesta estado gravídico de 27 semanas e 03 dias, em 25/05/2017), tudo indica que, antes do deferimento das licenças outrora mencionadas, a impetrante já estava grávida, o que faz emergir direito constitucional à licença a gestante, sem prejuízo dos salários integrais, de acordo com o art. 7º, XVIII, da CF, “verbis”:



“Art. 7º (...):

...

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

...”

Nesse sentido, faz “jus” ao recebimento dos seus salários, não podendo ser negado, conforme redação dos arts. 39, §3º c/c 7º, X, da CF, “verbis”:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)”

“Art. 7º (...):

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

...”

Em tom conclusivo ao cenário processual apresentado, fica fácil concluir que a Portaria 10/2017 – PMF/GP padece de vício de inconstitucionalidade que repercute na declaração de nulidade do ato administrativo, pois não há motivação expressa, mesmo porque, a singela menção à Lei Municipal n.º 57/1997 para fins de concessão da licença para tratar de assuntos particulares, não se afigura suficiente para justificar a interrupção repentina de uma licença por outra, conforme aventado alhures.

Por todo o exposto, em reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 12/01/2020

